

consideração que o acidente ocorreu em 08/11/2009, ao se acrescentar o prazo prescricional de 03 anos, a data final para impetrar a ação seria em 08/11/2012. Contudo, ao verificarmos a data do protocolo da presente demanda, tem-se a época de 29/10/2012, vejamos:

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA — VARA CIV.

COMARCA DE JOÃO PESSOA/PB.

Justiça Gratuita

RITO SUMARIO-ART. 277 DO CPC

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA E PERICIA

200920121156-58



RECEBIDO FORN CIVEL 29/10/2012 12:24 00092 1

NARA CLEY PAZ RODRIGUES, brasileira, casada,

doméstica, portadora do RG n.º 521.718, SSP-PB, e do CPF n.º 237.837.704-59, residente e domiciliada na Rua Euzely Fabrício de Souza, nº 573, Manaira, João Pessoa-PB, por meio de seus procuradores e advogados *in fine* assinados, legalmente

Ao darmos um zoom, verificamos com mais clareza de detalhes acerca da data do protocolo:

Maxwell Estrela Advogados Associados

Rua Dep. Odon Bezerra, 184, Shopping Tambiá, E 3, Sala 302, Tambiá
Email: consultoria.advogado@gmail.com

Fone: 3045.7000

DISTRIBUIÇÃO POR CUIA, 26/04/2012 12:34 00632 1

A CÍVEL DA

ira, casada,

Desta forma, Eméritos Juizadores resta clarividente a não ocorrência da prescrição da pretensão autoral, devendo ser rejeitada a prejudicial de mérito suscitada pela recorrente.

DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Na peça inaugural do recurso de apelação, a Recorrente afirma **TAXATIVAMENTE E DESCARADAMENTE EM JUÍZO** a ocorrência da prescrição autoral, tese reiterada, uma vez que já foi questionada durante o trâmite processual, tendo sido devidamente enfrentada nos autos. Desta forma a recorrente tenta deturpar os fatos, ou seja, faltando com a boa-fé processual.

Ao repetir tal postura no presente recurso, imperativa, portanto a condenação da recorrente em multa por litigância de má-fé, baseada, in casu, no artigo 17, inciso VII do CPC, ante a interposição de recurso com intuito manifestamente protelatório.

Desta feita, considerando a cristalina má-fé da recorrente, com tais atitudes, não demonstra verdade processual, caracterizando-se em situações previstas no Código de Processo Civil, como **LITIGANTE DE MÁ-FÉ**, vejamos o art: 17º, incisos I e VI do CPC.

Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que:

Maxwell Estrela Advogados Associados

Rua Dep. Odon Bezerra, 184, Shopping Tambiá, E.3, Sala 302, Tambiá
Email: consultoria.advogado@gmail.com

Fone: 3045.7000

- I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
- II - **alterar a verdade dos fatos;**
- III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
- IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
- V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
- VI - provocar incidentes manifestamente infundados.
- VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Art. 18. O juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a pagar multa não excedente a um por cento sobre o valor da causa e a indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu, mais os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou.

§ 1º Quando forem dois ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção do seu respectivo interesse na causa, ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária.

§ 2º O valor da indenização será desde logo fixado pelo juiz, em quantia não superior a 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ou liquidado por arbitramento.

Outrossim, caracterizada a litigância de má-fé impõe-se que seja aplicado o art. 18, § 2º, do CPC, o qual determina que diante de situações que configurem litigância de má-fé, deverá pagar uma indenização de 20% sobre o valor da causa.

DA CONCLUSÃO

PRELIMINARMENTE, antes da análise meritória, requer, a continuidade do benefício da Justiça Gratuita, com fundamento do Art. 4º da Lei 1.060/50.

Face o exposto, é requerido a este Egrégio Tribunal **REJEITAR A PREJUDICIAL DE MÉRITO** levantadas no presente recurso e **NEGAR** provimento ao **RECURSO DE APELAÇÃO**, e consequentemente rejeitar as preliminares levantadas no presente recurso, para ao fim confirmar a sentença monocrática pelos seus próprios fundamentos, além de **CONDENAR A RECORRENTE POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ e INDENIZAÇÃO DE 20%** sobre o valor da causa.

Nestes Termos,

Pede e espera deferimento.

João Pessoa, 23 de fevereiro 2015.

Maxwell Estrela da Silva Araújo
OAB/PB 13.396

CERTIDÃO
200.2012.115.615-8

196
J

☐ que transcorreu o prazo do despacho de fl. _____, sem pronunciamento da(s) parte(s) interessada(s); ☐ _____;

☐ que transcorreu o prazo do despacho de fl. _____, com o pronunciamento da parte interessada: ☐ autora; ☐ ré;

☐ que transcorreu o prazo do despacho de fl. _____, com o pronunciamento da uma das partes: ☐ autora; ☐ ré;

☐ que transcorreu o prazo do despacho de fl. _____, com o pronunciamento de ambas as partes;

☐ que transcorreu o prazo para que a(s) parte(s) promovida(s) apresentasse(m) sua(s) defesa(s); tendo _____ das partes apresentado defesa às fls. _____; ☐ não tendo as partes apresentado defesa;

☐ que até presente data o ☐ mandado; ☐ AR; ☐ carta precatória de fl. _____, não foi devolvido(a) ao cartório;

☐ que até presente data não houve resposta ao(s) ofício(s) de fl(s) _____;

☐ que até presente data não houve comunicação da transferência dos valores penhorados via BACEJUD às fls. _____;

☐ que a sentença de fls. _____ transitou em julgado em _____;

☒ que transcorreu o prazo para recurso da sentença de fls. 170/171 tendo: ~~()~~ uma das partes apelado; ☒ as partes apelado; ☒ tempestivamente; ~~()~~ intempestivamente;

☐ que transcorreu o prazo para contrarrazões: ☐ sem pronunciamento da(s) parte(s) interessada(s); ☐ com o pronunciamento da(s) parte(s) interessada(s); ☐ com o pronunciamento de uma das partes interessadas;

☐ que o documento (_____) de fls. _____ é ☐ tempestivo; ☐ intempestivo;

ATAQ

☐ que procedi às anotações necessárias, conforme despacho de fls. _____;

☐ que na data de hoje encaminhei para publicação o edital determinado às fls. _____;

☐ que o edital determinado no despacho de fl. _____, foi publicado no Diário de Justiça do dia ____/____/____; ATAQ

OBS.: A presente certidão não contém emendas, nem rasuras
Dou fé. Em, 30/03/15 Atq
Téc. Jud.: Avany Galdino da Silva - 473.579-0

197

✓

PROCURADORIA
JUIZ DE DIREITO DA 12ª VARA CÍVEL DA
CITY DE SÃO PAULO

P025/31152001

03/03/2015 Hora: 18:00:15

PETICAO (OUTRAS)

01/06/15 41 2012 315 2661

ATIVO

Adminda SH1

JOAO PESSOA

12A VARA CIVEL

PROCEDIMENTO ORDINARIO

ACIDENTE DE TRANSITO

Peticionantes)

CLEY PAZ RODRIGUES

198
AUTOR JUIZ DE DIREITO DA 12ª VARA CÍVEL DA
- PB.

URGENTE

12.815.2001

A CLEY PAZ RODRIGUES, já devidamente
que move em face de SEGURADORA LIDER DOS
DPVAT, igualmente qualificada, vem, muito
advogados *in fine* assinados, à presença de Vossa
requerer:

MM Juiz, em razão do mutirão promovido pelo Núcleo de
Jual, que está previsto para ocorrer no período de 25 a 29 do
promovente requerer a inclusão dos autos deste processo ao
a vista o interesse da autora em conciliar, disponibilizando os
cessual.

Termos,
ferimento.

3 de maio de 2015.

Jo:
Camilla Helena S. M. Paulo Neto
OAB/PR nº 20.866

198
3
q
EXELENTESSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 12ª VARA CÍVEL DA
CIVIL MARCA DE JOÃO PESSOA - PB.

URGENTE

PROCESSO Nº. 00115615-41.2012.815.2001

NARA CLEY PAZ RODRIGUES, já devidamente qualificada nos autos em epígrafe, que move em face de CONSORCIO DO SEGURO DPVAT, igualmente qualificada, vem, muito respeitosamente, através de seus advogados *in fine* assinados, à presença de Vossa Excelência, tempestivamente, para requerer:

MM Juiz, em razão do multirão promovido pelo Núcleo de Conciliação deste Tribunal, que está previsto para ocorrer no período de 25 a 29 do mês de maio, vem à promovede requerer a inclusão dos autos deste processo ao presente multirão, haja vista o interesse da autora em conciliar, disponibilizando os autos para carga processual.

Nestes Termos,
Pede deferimento.

João Pessoa, 08 de maio de 2015.


Maxwell Estrela Araújo Dantas
Advogado - OAB/PB n. 13.396

Camilla Helena S. M. Paulo Neto
Advogada - OAB/PB n.º 20.866

Karine de Paula Passos
Advogada – OAB/PB n.º 19.505

Maxwell Estrela Advogados Associados
Av. Dep. Odon Bezerra, 184, E3, Sala 302, Tambiá, Shopping Tambiá
E-mail: consultoria.advogado@gmail.com
Fone: 3045-7000

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 12ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE JOÃO PESSOA- PB.

PROCESSO Nº. 0115615-41.2012.815.2001

NARA CLEY PAZ RODRIGUES, já devidamente
qualificado nos autos em epígrafe, que move em face de SEGURADORA LIDER DOS
CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT, igualmente qualificada, vem, muito
respeitosamente, através de seus advogados *in fine* assinados, à presença de Vossa
Excelência, tempestivamente, para requerer:

MM Juiz, requerer a juntada da tabela de quantificação
das indenizações do seguro DPVAT para fins de melhor análise Recursal da Apelação
de fls. 178, conforme PERICIA MEDICA REALIZADA NO MUTIRÃO (fls.65-v).

Assim, aplicando a referida tabela anexa ao caso concreto
temos o percentual de 50% (cinquenta por cento) em relação a lesão física da autora,
que corresponde a **R\$ 3.375,00**. Para fins de liquidação da sentença, devendo
portanto ser reformada a sentença.

Maxwell Estrela Advogados Associados

Av. Dep. Odon Bezerra, 184, E3, Sala 302, Tambiá, Shopping Tambiá

E-mail: consultoria.advogado@gmail.com

Fone: 3045-7000

Nestes Termos,
Pede deferimento.

João Pessoa, 05 de junho de 2015.


Maxwell Estrela Araújo Dantas
Advogado - OAB/PB n. 13.396

Camilla Helena S. M. Paulo Neto
Advogada - OAB/PB n.º 20.866

Karine de Paula Passos
Advogada – OAB/PB n.º 19.505

Alberto Laurindo da Silva Júnior
Estagiário – OAB/PB n.º 11.256E

Maxwell Estrela Advogados Associados

Av. Dep. Odon Bezerra, 184, E3, Sala 302, Tambiá, Shopping Tambiá
E-mail: consultoria.advogado@gmail.com

Fone: 3045-7000

Danos Corporais Totais Repercussão na Integridade do Patrimônio Físico		Percentual da Perda (%)	Total (100%)	Intensa (75%)	Média (50%)	Leve (25%)	Residual (10%)
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores		100	R\$ 13.500,00	R\$ 10.125,00	R\$ 6.750,00	R\$ 3.375,00	R\$ 1.350,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés							
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior							
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral							
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfincteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica							
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital							
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores		Percentual da Perda (%)	Total (100%)	Intensa (75%)	Média (50%)	Leve (25%)	Residual (10%)
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos		70	R\$ 9.450,00	R\$ 7.087,50	R\$ 4.725,00	R\$ 2.362,50	R\$ 945,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores		50	R\$ 6.750,00	R\$ 5.062,50	R\$ 3.375,00	R\$ 1.687,50	R\$ 675,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés							
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar		25	R\$ 3.375,00	R\$ 2.531,25	R\$ 1.687,50	R\$ 843,75	R\$ 337,50
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo		10	R\$ 1.350,00	R\$ 1.012,50	R\$ 675,00	R\$ 337,50	R\$ 135,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão							
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé							
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais		Percentual da Perda (%)	Total (100%)	Intensa (75%)	Média (50%)	Leve (25%)	Residual (10%)
Perda auditiva total bilateral surdez completa) ou da fonação (mudez completa)		50	R\$ 6.750,00	R\$ 5.062,50	R\$ 3.375,00	R\$ 1.687,50	R\$ 675,00
ou da visão de um olho		25	R\$ 3.375,00	R\$ 2.531,25	R\$ 1.687,50	R\$ 843,75	R\$ 337,50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral		10	R\$ 1.350,00	R\$ 1.012,50	R\$ 675,00	R\$ 337,50	R\$ 135,00
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço							



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Comarca de João Pessoa
12ª Vara Cível

NARACLEY

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Recebo as APELAÇÕES CÍVEIS de fls. 145/164 e 178/195, em ambos os efeitos, eis que preenchidos todos os pressupostos legais de admissibilidade;
2. Vistas às partes recorridas para apresentarem suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.
3. Decorrido tal prazo, com ou sem o oferecimento das contrarrazões, subam¹ os autos ao e. TJPB, com os nossos cumprimentos.

João Pessoa, 24 de agosto de 2015.

Smad
GIULIANA MADRUGA BATISTA DE SOUZA FURTADO
JUÍZA DE DIREITO

DATA
Nº do auto
Nº do processo
27/08/15
João Pessoa

¹Salvo se houver **recurso adesivo**, caso em que os autos deverão voltar-me conclusos, para emissão do juízo de admissibilidade dependente.

204
8

CERTIDÃO

Certifico, nos autos do processo 200.2012.115.615-8;

- () que transcorreu o prazo do despacho de fl. _____, sem pronunciamento da(s) parte(s) interessada(s); ()
- () que transcorreu o prazo do despacho de fl. _____, com o pronunciamento da parte interessada: () autora; () ré;
- () que transcorreu o prazo do despacho de fl. _____, com o pronunciamento de uma das partes: () autora; () ré;
- () que transcorreu o prazo do despacho de fl. _____, com o pronunciamento de ambas as partes;
- () que transcorreu o prazo para que a(s) parte(s) promovida(s) apresentasse(m) sua(s) defesa(s); tendo _____ das partes apresentado defesa às fls. _____; () não tendo as partes apresentado defesa;
- () que até presente data o () mandado; () AR; () carta precatória de fl. _____, não foi devolvido(a) ao cartório;
- () que até presente data não houve resposta ao(s) ofício(s) de fl(s) _____;
- () que até presente data não houve comunicação da transferência dos valores penhorados via BACEJUD às fls. _____;
- () que a sentença de fls. _____ transitou em julgado em _____;
- () que transcorreu o prazo para recurso da sentença de fls. _____, tendo: () uma das partes apelado; () as partes apelado; () tempestivamente; () intempestivamente;
- (X) que transcorreu o prazo para contrarrazões: (X) sem pronunciamento da(s) parte(s) interessada(s); () com o pronunciamento da(s) parte(s) interessada(s); () com o pronunciamento de uma das partes interessadas;
- () que o documento () de fls. _____ é () tempestivo; () intempestivo;
- () que procedi às anotações necessárias, conforme despacho de fls. _____;
- () que na data de hoje encaminhei para publicação o edital determinado às fls. _____;
- () que o edital determinado no despacho de fl. _____, foi publicado no Diário de Justiça do dia ____/____/____;

OBS.: A presente certidão não contém emendas, nem rasuras.

Dou fé. Em, 13 / 10 / 15 Arlete

Téc. Jud.: Avany Capelino da Silva - 473.579-0

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA PARAIBA
SISTEMA DE CONTROLE DE PROCESSOS DE 2o. GRAU



TERMO DE RECEBIMENTO

2º: 0115615-41.2012.815.2001

Entrada : 20/10/2015

de Volumes: 1

de folhas : 02 ATE 205

de folhas : Repetidas:

Em Branco:

Retido as folhas de :

N. Novo 1º: 0115615-41.2012.815.2001

Hora: 08:18

Qtd Folhas: 204

Qtd de Apenso:

Qtd Vol. Apenso:

Omitidas:

a

: APELACAO

: ACIDENTE DE TRANSITO.

100

: AC. DED. P/ SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE
SEGURO DEVAT E P/ NARA CLEY PAZ RODRIGUES C/SENT
DA 12A. VARA CIVEL DE JOAO PESSOA, MOV. C/ OS
MESMOS.

NARA CLEY PAZ RODRIGUES

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DEVAT

Joao Pessoa, 4 de novembro de 2015

Responsavel pela Digitacao

LEONORA DE JESUS MELO
Mat. 477.608-9



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

TERMO DE AUTUAÇÃO, REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO

ESTES AUTOS FORAM DISTRIBUIDOS POR PROCESSAMENTO ELETRÔNICO, SENDO EM MEIO MAGNÉTICO E AUTUADOS COM AS OBSERVAÇÕES ABAIXO:

1º : 0115615-41.2012.815.2001 Processo CPJ:
2º : 0115615-41.2012.815.2001 Processo 1º:
3º em : 20/10/2015

4º : APELAÇÃO
5º : 199 CAPITAL - 12A. VARA CÍVEL
6º : 199 CAPITAL - 12A. VARA CÍVEL
7º : 199 CAPITAL - 12A. VARA CÍVEL
8º : 199 CAPITAL - 12A. VARA CÍVEL
9º : 199 CAPITAL - 12A. VARA CÍVEL
10º : 199 CAPITAL - 12A. VARA CÍVEL
11º : 199 CAPITAL - 12A. VARA CÍVEL
12º : 199 CAPITAL - 12A. VARA CÍVEL
13º : 199 CAPITAL - 12A. VARA CÍVEL
14º : 199 CAPITAL - 12A. VARA CÍVEL
15º : 199 CAPITAL - 12A. VARA CÍVEL
16º : 199 CAPITAL - 12A. VARA CÍVEL
17º : 199 CAPITAL - 12A. VARA CÍVEL
18º : 199 CAPITAL - 12A. VARA CÍVEL
19º : 199 CAPITAL - 12A. VARA CÍVEL
20º : 199 CAPITAL - 12A. VARA CÍVEL
21º : 199 CAPITAL - 12A. VARA CÍVEL
22º : 199 CAPITAL - 12A. VARA CÍVEL
23º : 199 CAPITAL - 12A. VARA CÍVEL
24º : 199 CAPITAL - 12A. VARA CÍVEL
25º : 199 CAPITAL - 12A. VARA CÍVEL
26º : 199 CAPITAL - 12A. VARA CÍVEL
27º : 199 CAPITAL - 12A. VARA CÍVEL
28º : 199 CAPITAL - 12A. VARA CÍVEL
29º : 199 CAPITAL - 12A. VARA CÍVEL
30º : 199 CAPITAL - 12A. VARA CÍVEL
31º : 199 CAPITAL - 12A. VARA CÍVEL
32º : 199 CAPITAL - 12A. VARA CÍVEL
33º : 199 CAPITAL - 12A. VARA CÍVEL
34º : 199 CAPITAL - 12A. VARA CÍVEL
35º : 199 CAPITAL - 12A. VARA CÍVEL
36º : 199 CAPITAL - 12A. VARA CÍVEL
37º : 199 CAPITAL - 12A. VARA CÍVEL
38º : 199 CAPITAL - 12A. VARA CÍVEL
39º : 199 CAPITAL - 12A. VARA CÍVEL
40º : 199 CAPITAL - 12A. VARA CÍVEL
41º : 199 CAPITAL - 12A. VARA CÍVEL
42º : 199 CAPITAL - 12A. VARA CÍVEL
43º : 199 CAPITAL - 12A. VARA CÍVEL
44º : 199 CAPITAL - 12A. VARA CÍVEL
45º : 199 CAPITAL - 12A. VARA CÍVEL
46º : 199 CAPITAL - 12A. VARA CÍVEL
47º : 199 CAPITAL - 12A. VARA CÍVEL
48º : 199 CAPITAL - 12A. VARA CÍVEL
49º : 199 CAPITAL - 12A. VARA CÍVEL
50º : 199 CAPITAL - 12A. VARA CÍVEL
51º : 199 CAPITAL - 12A. VARA CÍVEL
52º : 199 CAPITAL - 12A. VARA CÍVEL
53º : 199 CAPITAL - 12A. VARA CÍVEL
54º : 199 CAPITAL - 12A. VARA CÍVEL
55º : 199 CAPITAL - 12A. VARA CÍVEL
56º : 199 CAPITAL - 12A. VARA CÍVEL
57º : 199 CAPITAL - 12A. VARA CÍVEL
58º : 199 CAPITAL - 12A. VARA CÍVEL
59º : 199 CAPITAL - 12A. VARA CÍVEL
60º : 199 CAPITAL - 12A. VARA CÍVEL
61º : 199 CAPITAL - 12A. VARA CÍVEL
62º : 199 CAPITAL - 12A. VARA CÍVEL
63º : 199 CAPITAL - 12A. VARA CÍVEL
64º : 199 CAPITAL - 12A. VARA CÍVEL
65º : 199 CAPITAL - 12A. VARA CÍVEL
66º : 199 CAPITAL - 12A. VARA CÍVEL
67º : 199 CAPITAL - 12A. VARA CÍVEL
68º : 199 CAPITAL - 12A. VARA CÍVEL
69º : 199 CAPITAL - 12A. VARA CÍVEL
70º : 199 CAPITAL - 12A. VARA CÍVEL
71º : 199 CAPITAL - 12A. VARA CÍVEL
72º : 199 CAPITAL - 12A. VARA CÍVEL
73º : 199 CAPITAL - 12A. VARA CÍVEL
74º : 199 CAPITAL - 12A. VARA CÍVEL
75º : 199 CAPITAL - 12A. VARA CÍVEL
76º : 199 CAPITAL - 12A. VARA CÍVEL
77º : 199 CAPITAL - 12A. VARA CÍVEL
78º : 199 CAPITAL - 12A. VARA CÍVEL
79º : 199 CAPITAL - 12A. VARA CÍVEL
80º : 199 CAPITAL - 12A. VARA CÍVEL
81º : 199 CAPITAL - 12A. VARA CÍVEL
82º : 199 CAPITAL - 12A. VARA CÍVEL
83º : 199 CAPITAL - 12A. VARA CÍVEL
84º : 199 CAPITAL - 12A. VARA CÍVEL
85º : 199 CAPITAL - 12A. VARA CÍVEL
86º : 199 CAPITAL - 12A. VARA CÍVEL
87º : 199 CAPITAL - 12A. VARA CÍVEL
88º : 199 CAPITAL - 12A. VARA CÍVEL
89º : 199 CAPITAL - 12A. VARA CÍVEL
90º : 199 CAPITAL - 12A. VARA CÍVEL
91º : 199 CAPITAL - 12A. VARA CÍVEL
92º : 199 CAPITAL - 12A. VARA CÍVEL
93º : 199 CAPITAL - 12A. VARA CÍVEL
94º : 199 CAPITAL - 12A. VARA CÍVEL
95º : 199 CAPITAL - 12A. VARA CÍVEL
96º : 199 CAPITAL - 12A. VARA CÍVEL
97º : 199 CAPITAL - 12A. VARA CÍVEL
98º : 199 CAPITAL - 12A. VARA CÍVEL
99º : 199 CAPITAL - 12A. VARA CÍVEL
100º : 199 CAPITAL - 12A. VARA CÍVEL

Distrib. : AUTOMÁTICA
Julgador : 4º CAMARA CÍVEL
 : 084 DES. JOAO ALVES DA SILVA
Distrib. em: 05/11/2015 15:15

3 :
TE DE TRANSITO.

10 :
DISTRIBUIÇÃO DAS PARTES:

ANTE : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS
 : DE SEGURO DPVAT
 : MARIALIA ALVERNIZ PINHEIRO DE CARVALHO
 : NARA CLEY PAZ RODRIGUES
 : MAXWELL DA SILVA ARAUJO
 : OS MESMOS

JOAO PESSOA, 5 DE NOVEMBRO DE 2015
RESPONSÁVEL PELA DIGITALIZAÇÃO

Maria Vitoria R. do Nascimento
117-5



DATA

Aos 09 dias do mês de novembro de 2015, foram-me entregues estes autos com o termo retro. E, para constar, assino este termo.

Francinaldo Leite de Lima
Assistente de Administração

CONCLUSÃO

Aos 09 dias do mês de novembro de 2015, faço estes autos conclusos ao Exmo. Des. Relator. E, para constar, assino este termo.

Francinaldo Leite de Lima
Assistente de Administração



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO Nº 0115615-41.2012.815.2001

ORIGEM: 12ª Vara Cível da Comarca da Capital

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

1º APELANTE: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT

(Adv. Marília Alvernaz Pinheiro de Carvalho)

2º APELANTE: Nara Cley Paz Rodrigues (Adv. Maxwell da Silva Araújo)

APELADOS: Os mesmos

208
APELAÇÕES. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MÉRITO. INVALIDEZ PARCIAL INCOMPLETA. PERDA FUNCIONAL DO PÉ ESQUERDO EM 10% (DEZ POR CENTO). COMPROVAÇÃO POR LAUDO MÉDICO OFICIAL. GRADAÇÃO EM 50% (CINQUENTA POR CENTO). MAJORAÇÃO. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. SEGUIMENTO NEGADO. APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC.

- Considerando que a autora teve ciência de sua situação em 08/11/2009 (laudo médico fl. 13) e promoveu a presente ação em 29/10/2012, entendendo que não há prescrição (03 anos) de seu direito.

- As lesões sofridas pela autora consistiram na perda de 10% (dez por cento) da função do membro inferior esquerdo (pé), conforme laudo médico do DML (fl. 62). De acordo com a tabela de danos pessoais (fl. 201), o caso se enquadra no percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor máximo para perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés.

RELATÓRIO

Tratam-se de Apelações Cíveis interpostas por Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT e Nara Cley Paz Rodrigues, contra sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 12ª vara Cível da Comarca da capital, que, nos autos da ação de cobrança de indenização de seguro DPVAT, julgou procedente, em parte, o pedido exordial.

Na sentença, o magistrado a quo condenou a seguradora promovida a pagar ao promovente a indenização referente ao Seguro DPVAT na

importância de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais), corrigida monetariamente desde o evento danoso, dia 08/11/2009, incluindo-se juros moratórios desde a citação, no percentual de 1,0% ao mês.

Ademais, condenou, ainda, na sucumbência recíproca, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada, nas custas processuais e honorários advocatícios, que foram arbitrados em R\$ 800,00 (oitocentos reais).

No primeiro apelo, a Seguradora Líder alega a ocorrência da prejudicial de prescrição, já que a ação foi proposta após os 03 anos estipulados pelo Código Civil.

No mérito, o apelante aduz que se deve aplicar a sucumbência recíproca ao caso em tela, já que a sentença foi parcialmente procedente.

O promovente também recorreu da decisão (2ª Apelação), aduzindo, sucintamente, que ao valor da indenização deve ser majorado para R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais) já que a avaliação médica de fl. 65, afirmou que o grau de incapacidade do pé esquerdo da autora é de 50% e não de 10% como ficou determinado na sentença a quo.

Intimados, apenas o 2º apelante apresentou contrarrazões (fls.187/195).

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 169, § 1º, do RITJPB c/c o art. 82 do CPC.

É o relatório. Decido.

Colhe-se dos autos que a promovente ajuizou a demanda sob exame, objetivando a cobrança do Seguro DPVAT, uma vez que foi vítima de acidente de trânsito.

O processo teve seu trâmite regular sobrevivendo a sentença ora guerreada, que, conforme relatado, julgou procedente, em parte, a demanda. Contra essa decisão se insurgem ambas as partes.

Analisarei em conjunto ambos os apelos e adianto que nenhum dos dois merecem ser conhecidos ante a flagrante improcedência.

No tocante a prejudicial de prescrição, não merece prosperar, tendo em vista que o prazo prescricional (03 anos) para a cobrança do seguro DPVAT é a data em que o segurado teve ciência inequívoca de sua invalidez, conforme dispõe o enunciado da Súmula 278, do STJ.

Assim, considerando que a autora teve ciência de sua situação em

08/11/2009 (laudo médico fl. 65) não há prescrição de seu direito.

Porta

No pagamento da indenização decorrente, elementos essenciais dos documentos pela autora.

Cor nos termos do Laudo Tr Departamento de Medicina membro inferior esquerdo

C sentido de que a intenção situações que o levam daquelas em que as l obrigando a abandonar de trabalho, com sérias sequelas do acidente.

função" de membro força de trabalho, já c

valor da indeniza incapacidade par

médicos, deve F que é isento d apenas para fi e o Laudo de médico per comentário.

11.482, de por veiu não, e q

209
(§1º/2009 (laudo médico fl. 13) e promoveu a presente ação em 29/10/2012, entendendo que não há prescrição de seu direito.

Portanto, **rejeito a prejudicial de prescrição.**

No mérito, impõe-se destacar que a exigência legal para o pagamento da indenização pleiteada cinge-se à simples prova do acidente e do dano decorrente, elementos estes que estão suficientemente atendidos com a juntada dos documentos pela autora.

Consoante consta dos autos, o acidente ocasionou à promovente, nos termos do Laudo Traumatológico, de fl. 62, elaborado por Médico Especialista do Departamento de Medicina Legal do Estado da Paraíba, debilidade permanente do membro inferior esquerdo (pé esquerdo) de cerca de 5% a 10%..

Com efeito, uma reflexão mais apurada autoriza a raciocinar no sentido de que a intenção do legislador foi proteger a vítima de acidentes de trânsito de situações que o levem não só a impossibilidade completa de trabalhar, mas também daquelas em que as lesões prejudiquem a sua capacidade laborativa específica, o obrigando a abandonar suas atividades habituais para buscar seu sustento em outro tipo de trabalho, com sério risco de rejeição por conta da dificuldade impingida pelas sequelas do acidente.

No caso, as lesões provocadas pelo sinistro acarretou a "perda da função" de membro inferior. Penso, pois, que fatalmente o recorrido, limitado na sua força de trabalho, já que terá dificuldades de exercer atividades do dia a dia.

Quanto à insurgência da 2ª apelante, em relação à majoração do valor da indenização, em virtude da avaliação médica de fl. 65 afirmar que a incapacidade parcial do pé foi de 50%, não merece acolhida.

Entendo que, diante da presença de opiniões divergentes entre os médicos, deve prevalecer o laudo oficial elaborado pelo DML da Paraíba (fl. 62), uma vez que é isento de qualquer dúvida. Ademais, a avaliação médica de fl. 65 foi realizada apenas para fins de tentativa de conciliação no mutirão do DPVAT, a qual foi intrutível, e o Laudo de fl. 62 foi determinado pelo MM Juiz de Direito a quo e foi realizado por médico perito oficial, tendo, portanto, maior credibilidade para decidir o caso em comento.

Com efeito, a Lei nº 6.194/74, com a redação dada pela Lei nº 11.482, de 31.05.2007, que dispõe sobre seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, e que se encontra em vigor, determina:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e

suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vítima:
[...]
II) Até 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) no caso de invalidez permanente;"

Desse modo, as lesões sofridas pela autora consistiram na perda de 10% (dez por cento) da função do membro inferior esquerdo, conforme laudo médico do DML (fl. 62).

De acordo com a tabela de danos pessoais (fl. 201), o caso se enquadra no percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor máximo para perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés.

Portanto:

$$\begin{aligned} & - 50\% \times R\$13.500,00 = R\$6.750,00 \\ & - 10\% \times R\$ 6.750,00 = R\$ 675,00 \end{aligned}$$

Assim, penso que não há o que se reformar na sentença de primeiro grau que determinou o pagamento proporcional da indenização no valor correspondente a R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais).

Logo, uma vez que a sentença determinou o pagamento nos moldes acima referenciados, não prosperam as alegações de desacerto da decisão guerrada, devendo a mesma ser mantida em todos os seus termos.

Por fim, quanto ao pedido de sucumbência recíproca elaborado pelo 1º apelante (seguradora), entendo que não merece ser conhecido, uma vez que a própria sentença vergastada já condenou as partes na sucumbência recíproca, não cabendo a insurgência.

Isto posto, considerando a patente improcedência do recurso, penso que apropriada a aplicação do art. 557 do CPC, que verbera:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Assim, com fulcro no art. 557, do Código de Ritos, nego seguimento aos recursos, deixando intacta a decisão verberada.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 11 de dezembro de 2015.

Desembargador João Alves da Silva
Relator

RECORDEDA
210
1
A.D.O. TJ-PA



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DIRETORIA JUDICIÁRIA

CERTIDÃO

Certifico, para que esta produza os devidos efeitos legais, que os presentes autos foram-me entregues, nesta data, com o despacho/decisão retro.

Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 16 de novembro de 2015.

Escrivão do Recurso

CERTIDÃO

Certifico, para que esta produza os devidos efeitos legais, que o referido despacho/decisão foi REGISTRADO na data infra.

Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 16 de novembro de 2015.

Escrivão do Recurso

CERTIDÃO

Certifico, para que esta produza os devidos efeitos legais, que o despacho acima identificado fora disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico do TJPB em 12 / 11 /2015 e considerado publicado em 13 / 11 /2015, nos termos do art. 4º, § 3º, da Lei nº. 11.419/2006.

Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 16 / 11 /2015.

Escrivão do Recurso



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GERÊNCIA DE PROCESSAMENTO
4ª CÂMARA CÍVEL

CERTIDÃO

Certifico, para que esta produza os devidos efeitos legais, que a Decisão Monocrática/Acórdão de fs. transitou em julgado no dia 23.11.2015, sem manifestação/interposição de recurso/petição pela(s) parte(s) interessada(s). Dou fé.

João Pessoa, 12 de janeiro de 2015.

Marcia do Carmo Rodrigues Leite C. Lacerda
Analista/Técnico/Auxiliar Judiciário
4ª Câmara Cível

REMESSA

Aos doze (12) dias do mês de janeiro de 2016, remeto os presentes autos ao Juízo de Origem, 12ª Vara Cível Comarca de João Pessoa/PB. E, para constar, assino este Termo.

Marcia do Carmo Rodrigues Leite C. Lacerda
Analista/Técnico/Auxiliar Judiciário
4ª Câmara Cível



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Comarca de João Pessoa
12ª Vara Cível

212
x
200.2012.115615-8

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte exequente para promover o cumprimento de sentença no prazo de 15 dias, atenta às disposições do artigo 524, do CPC, in verbis:

"Art. 524. O requerimento previsto no art. 523, será instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, devendo a petição conter:

I - o nome completo, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente e do executado, observado o disposto no art. 319, §§ 1º a 3º;

II - o índice de correção monetária adotado;

III - os juros aplicados e as respectivas taxas;

IV - o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados;

V - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso;

VI - especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados;

VII - indicação dos bens passíveis de penhora, sempre que possível."

João Pessoa, 05 de abril de 2016.

Giuliana Madrugá Batista de Souza Furtado
GIULIANA MADRUGA BATISTA DE SOUZA FURTADO

JUÍZA DE DIREITO

DATA

Recebidos hoje:

João Pessoa, 07 de 04 de 16.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PERNAMBICA

PROTOCOLO DE CARGA DE PROCESSO

ANOS DO PROCESSO
Matrícula : 0115615-41.2012.815.2001
Assessor : PROCEDIMENTO ORDINARIO
Assunto(s) : ACIDENTE DE TRANSITO

254
J

Proponente: NARA CLEY PAZ RODRIGUES
Provido : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS LE SEBIR

Quantidade de volume(s) : (X) único; () 2; () 3; () 4; () 5; () 6; ()
volume(s) em carga: () todos; ()
Quantidade total de folhas: ()
Existe(m) objeto(s) (CD/DVD, envelope lacrado, etc.) anexado ao processo? () sim; () não. Especificar o(s) objeto(s)

Outras observações:

ADVOGADO FAVORECIDO COM A CARGA:

Nome: MAXWELL DA SILVA ARAUJO
Inscrição na OAB: 013396PB

Telefone(s): celular:

Advogado do (X) autor () réu () vítima () interessante () outro

SERVIDOR RESPONSÁVEL PELO CARGA:
Matrícula nº: 4735790 - TUECP10 -

RECIBO

Recebi nesta data os autos acima especificados.
Em: 27/04/2016

(assinatura do recebedor)
Observações:

DEVOLUÇÃO

Recebi nesta data os autos acima especificados.

Em: 09/05/16 do servidor:

Nome/Assinatura do servidor:

471013-6

Matrícula nº:

Observações:

215
X
EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO 12º VARA CÍVEL DA
COMARCA DE JOÃO PESSOA - PB.

DATA

12h 45m
05 de 06/16

411043-6

processo nº: 200.2012.115.615-8

autor: NARA CLEY PAZ RODRIGUES

adv: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO

NARA CLEY PAZ RODRIGUES, já qualificado nos autos, por seu advogado firmado *in fine*, mandato incluso, com endereço profissional à Rua Dep. Odon Bezerra, 184, E3, SI 302, Shopping Tambiá, Centro, nesta capital, onde deverá ser intimado, requerendo desde já a continuidade do benefício da Justiça Gratuita, vem diante de Vossa Excelência propor:

EXECUÇÃO DE SENTENÇA

Em face do **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO**, pessoa jurídica de direito privado que pode ser citada na Rua Senador Dantas, nº74, CEP: 20031-205, centro Rio de Janeiro/RJ, tudo baseado nos fatos e fundamentos que se seguem:

1. A sentença dos fls 104- 119, na sua parte dispositiva condena a parte ré em pagar o equivalente a R\$ 675,00(seiscentos e setenta e cinco reais) referente ao pagamento proporcional da indenização pelo seguro DPVAT.
2. Além dos honorários advocatícios, que ficaram fixados na importância de **R\$ 800,00(oitocentos reais)**.

Maxwell Estrela Advogados Associados

Rua Dep. Odon Bezerra, 184, Piso E3, sala 302, Shopping Tambiá, João Pessoa - PB.

Email: consultoria.advogado@gmail.com Fone: (083) 3045-7000

216
3. Dessa forma, o valor da execução, que corrigido monetariamente desde o evento danoso, dia 08/11/2009, incidindo-se juros moratórios desde a citação, no percentual de 1% ao mês, até presente data é de **R\$ 2.840,48** (dois mil oitocentos e quarenta reais e quarenta e oito centavos) valor este atribuído a condenação.

4. ISTO POSTO REQUER:

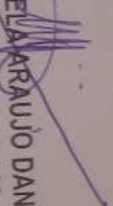
5. Diante de todo relatado e baseado no Venerável Decisão, requer, a intimação do executado para que nos termos do art. 523 do NCPC efetue, **DE 15 DIAS, o pagamento mediante depósito em juízo do valor de R\$ 2.840,48** (dois mil oitocentos e quarenta reais e quarenta e oito centavos) atualizada até a data do efetivo pagamento, conforme planilha anexa.

6. Vencido o prazo acima e não efetuado o pagamento, que este juízo, utilizando o convênio **BACENJUD**, proceda a **PENHORA ON LINE** de **R\$ 2.840,48** prossiga a execução até a integral satisfação do crédito do Exequente.

Nestes Termos,

Pede deferimento.

João Pessoa, 09 de maio de 2016.


MAXWELL ESTRELA ARAÚJO DANTAS
Advogado OAB/PB n.º. 13.396

Índice

ação!

- A rotina de atualização monetária não atende as regras dos cálculos fazendários.
- Caso necessite que o percentual de juros de mora comece a incidir após ou entre as datas das parcelas selecione "Após ou Entre o(s) Valor(es) Devido(s)", e "Antes do(s) Valor(es) Devido(s)" para os juros começarem a incidir antes das datas das parcelas.
- Caso o usuário preencha o campo "Valor Devido" com valor de um resultado onde já tenha sido aplicado os juros de mora, o resultado do presente cálculo incorrerá na capitalização de juros.
- Correção Monetária a partir de março de 1965 (atualmente INPC - clique em índices da contabilidade para consultar histórico de índices).
- Todos os dados informados são de inteira responsabilidade do usuário, o qual assume total responsabilidade por eventuais omissões, inverdades ou incorreções que vierem a ser detectadas.
- Antes de imprimir confira os dados. Pense em sua responsabilidade e compromisso com o meio ambiente.

Resultado do Cálculo (em Real)

Processo: 200.2012.115.615-8

Requerente: NARA CLEY PAZ RODRIGUES

Requerido: SEGURADORA LIDER

Correção Monetária

Atualizado até: 09/05/2016

Juros Incidentes: A partir do(s) Valor(es) Devido(s)

Percentual de Juros: 1,00%

Valores Devidos

Data do Valor Devido	Valor Devido	Fator CM	Valor Corrigido	Juros %	Juros R\$	Corrigido+Juros R\$
08/12/2009	675,00	1,55396903	1.048,92	78,00%	818,15	1.867,07
Subtotal						1.867,07

Acessórios

09/05/2016 16:13

T - Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Ter...

<http://www.tjdft.jus.br/servicos/atualizacao-monetaria-1/calculo>

notários de Sucumbência - Data: 24/02/2014	
notários de Sucumbência - Valor Base: 800,00	
	R\$
	973,41
Subtotal	2.840,48
Total Geral	2.840,48

218
219
2



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Comarca de João Pessoa
12ª Vara Cível

219
8 -

NABACLEY

DESPACHO

Vistos, etc.

1. INTIME-SE a parte Executada para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito e recolher as custas processuais, sob pena de incorrer em: a) multa de 10% (§1º do art. 523 do NCPC) e b) 10% de honorários advocatícios da fase executiva.
2. Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, voltem-me os autos conclusos, para fins de prosseguimento dos atos expropriatórios (art. 523, §3º do NCPC), ressaltando-se também que se inicia o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 523, CPC/15).
3. Cumpra-se. Intimações necessárias.
João Pessoa, 17 de agosto de 2016.

GIULLANA MADRUGA BATISTA DE SOUZA FURTADO
Juíza de Direito

DATA

Processo nº 18 de 08 de 16
18 de 08 de 16

[illegible][illegible][illegible]